

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024

Apensado: PL nº 2.367/2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei n.º 2.217, de 2024**, de autoria do Deputado Ossesio Silva (REPUBLIC/PE), ao qual se encontra apensado o **Projeto de Lei n.º 2.367, de 2024**, de autoria do Deputado Pedro Aihara (PRD/MG).

O Projeto de Lei n.º 2.217/24, assim como o Projeto de Lei n.º 2.367/24, tem por objetivo instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoa Idosa (CNVI), que será implementado por meio de um banco de dados com a qualificação completa e identificação biométrica dos réus condenados por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes contra pessoas idosas. Também deverá constar a especificação do delito cometido e o grau de parentesco, se houver, ou natureza da relação entre autor e vítima.

A matéria foi despachada, inicialmente, à **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO)**, onde houve a apresentação de parecer pela **aprovação** de ambas as proposições, na forma do **Substitutivo**, que consolidou as propostas, optando pela apresentação do rol de crimes cujos autores estarão sujeitos ao cadastro – previsto apenas no PL n.º 2.367/24 (apenso) –, e por inserir a possibilidade de retirada dos dados mediante

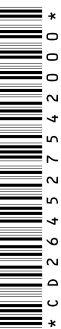


requerimento direcionado ao Secretário Nacional de Segurança Pública, comprovado o cumprimento da pena (art. 1º, §3º).

Na sequência, a matéria foi apreciada pela **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**, que apresentou parecer pela aprovação de ambas as proposições, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

Posteriormente, houve a distribuição de todo o conteúdo à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**, para apreciação da matéria e oferecimento do competente parecer.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa principal e a apensada, assim como o Substitutivo proposto pela CIDOSO, atendem os **preceitos constitucionais materiais**, bem como os **ditames constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Vale destacar, neste ponto, que foi observado o princípio constitucional da presunção inocência, uma vez que as proposições em análise condicionaram a inscrição dos dados do réu no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoa Idosa (CNVI) ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Com relação à **juridicidade**, constatamos a **harmonia parcial** dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro, em face da confusão gerada pelos apontamentos ora de “crimes de violência”, ora de crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código Penal, ora com a apresentação de um rol específico de delitos.

No texto sugerido pela CIDOSO, verifica-se ainda potencial contradição quanto ao momento em que os dados poderão ser excluídos do CNVI, se quando da reabilitação judicial (art. 1º, §1º) ou do cumprimento da pena (1º, §3º), tratando-se de marcos juridicamente distintos na legislação penal.

Além disso, a fim de compatibilizar a proposição com os ditames da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) tem-se como indispensável a menção expressa dos destinatários e dos níveis de acesso ao Cadastro Nacional, bem como da preservação do sigilo dos dados das vítimas. E, para garantia deste sigilo, faz-se necessária a exclusão dos dispositivos que prevejam a inclusão no Banco de Dados de circunstâncias



que permitam, por vias indiretas, a identificação das vítimas, quais sejam, grau de parentesco e relação de trabalho entre estas e os autores.

Quanto à **técnica legislativa**, constatam-se **inadequações pontuais** das redações apresentadas diante dos preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isso porque as proposições deveriam, em seu art. 1º, enunciar o objeto da norma e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 7º, da LC 95/1998. Além disso, do Substitutivo da CIDOSO, não consta o preâmbulo da lei, conforme determina o art. 6º da legislação complementar. Por fim, as cláusulas de vigência do PL originário (art. 6º) e do Substitutivo da CIDOSO (art. 5º) apresentam redação distinta daquela prevista no art. 8º da LC 95/1998, qual seja, “entra em vigor **na data** da sua publicação” (destaque nosso).

Não obstante, as inconsistências retrocitadas serão devidamente sanadas na Subemenda Substitutiva ora apresentada.

No **mérito**, entendemos que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas, visto que buscam monitorar e prevenir a prática de crimes contra uma das parcelas mais vulneráveis da população. A iniciativa fortalece a rede de proteção já estabelecida pelo Estatuto da Pessoa Idosa, dotando o Estado e a própria sociedade de uma ferramenta importante de amparo à terceira idade.

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.217/2024 e 2.367/2024, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024

Apensado: PL 2.367/2024

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoa Idosa (CNVI) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoa Idosa (CNVI).

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoa Idosa (CNVI).

§1º Para efeito do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, será criado um Banco de Dados com as informações das pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crime contra pessoa idosa.

§2º O Banco de Dados a que se refere o §1º deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - Registro Geral da Carteira de Identidade (RG);
- III - cadastro de pessoa física (CPF);
- IV - filiação;
- V - identificação biométrica:
 - a) fotografia em norma frontal;
 - b) impressões digitais.



VI - endereço residencial;

VII - histórico de crimes.

§ 3º Não haverá a identificação das vítimas, não podendo constar do Cadastro Nacional os seus nomes ou quaisquer circunstâncias que possibilitem identificá-las.

Art. 3º Serão inseridos no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoa Idosa - CNVI os dados relativos aos autores dos crimes previstos na Lei n.º 10.471/03 (Estatuto do Idoso), assim como nos Capítulos “Dos Crimes contra a Vida” e “Das Lesões Corporais” e no Título “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal), quando praticados contra pessoa idosa.

Art. 4º As informações constantes das bases de dados federais e estaduais deverão ser integradas em sistema único gerido pela União, conforme regulamento.

Art. 5º Os integrantes dos órgãos de segurança pública e dos Conselhos Tutelares, bem como os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, terão acesso integral e irrestrito às informações do Cadastro Nacional.

Parágrafo único - Aos cidadãos, será disponibilizado acesso ao Cadastro Nacional em sítio eletrônico oficial apenas quanto ao nome completo e ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos autores cadastrados.

Art. 6º Para a exclusão do nome do Cadastro, o interessado deverá apresentar requerimento ao Secretário Nacional de Segurança Pública, comprovada a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator

